



JUSTIÇA ELEITORAL
56ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 002/2017

A Doutora Andréa Caselgrandi Silla, Juíza Eleitoral da 56ª Zona de Taquari-RS, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Provimento CRE n. 04/2016 – TRE-RS,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º A Revisão do Eleitorado no Município de Taquari, integrante desta Zona Eleitoral, será realizada no período de 06 de março de 2017 a 14 de março de 2018, de acordo com o disposto nas Resoluções ns. 21.538/03 e 23.440/15 – TSE e nos Provimentos CGE n. 06/2016 e CRE-RS n. 04/2016.

Art. 2º Ficam convocados todos os eleitores em situação “Regular” ou “Liberada” no cadastro eleitoral, inscritos até 04 de fevereiro de 2017 no Município de Taquari, a comparecerem, pessoalmente, no Cartório Eleitoral, na Rua Margarida Ribeiro, 16 – Taquari/RS, a fim de proceder à revisão de sua inscrição eleitoral, com coleta de dados biométricos, e confirmar seu domicílio.

§ 1º O não comparecimento do eleitor ou a não comprovação do seu domicílio eleitoral referido no *caput* deste artigo implicará o cancelamento de sua inscrição.

§ 2º Não serão cancelados, na forma do § 1º deste artigo, os eleitores:

I – que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, já identificados biometricamente no respectivo Município, a partir de 22 de julho de 2015;

II – que realizarem operação de transferência, no período de abrangência da revisão do eleitorado previsto no artigo 1º deste Edital;

III – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código indicativo de deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

§ 3º Nos dias úteis, a Revisão do Eleitorado será efetuada na sede do Cartório Eleitoral, no horário regular de expediente.

Art. 3º O eleitor convocado deverá apresentar, nos termos da Resolução TRE/RS n. 210/11:

I – documento público que comprove a sua identidade, exceto o passaporte;

II – título eleitoral, se possuir;

III – comprovante de domicílio que permita aferir se o eleitor é residente no município ou que com ele tenha vínculo profissional, patrimonial ou comunitário, conforme segue:

a) contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, desde que emitidos ou expedidos em até 3 meses anteriores ao atendimento;

b) cheque bancário, somente quando do talonário constar o endereço do correntista;

c) outros meios de reforço documental a critério do juiz eleitoral;

d) declaração do eleitor, sob as penas da lei, de que tem domicílio no município, sempre que subsistir dúvida sobre a idoneidade do comprovante apresentado, sem prejuízo de determinação voltada à adoção de providências necessárias à obtenção da prova, inclusive mediante verificação *in loco*.

Parágrafo único. Na comprovação de domicílio, basta a apresentação do documento,



JUSTIÇA ELEITORAL
56ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dispensada a retenção de cópia, à exceção de declaração ou de situações especiais que demandem outras providências.

Art. 4º No presente processo revisional, serão observados os seguintes procedimentos:

a) efetuada conferência dos dados contidos no cadastro eleitoral com os documentos apresentados pelo eleitor e constatada a regularidade de sua situação, serão colhidas sua fotografia (digitalizada) e, por meio de leitor óptico, as suas impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, e assinatura digitalizada;

b) ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro, na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão.

Art. 5º Se, no cadastro eleitoral, figurar mais de uma inscrição “Liberada” ou “Regular” em nome do mesmo eleitor, apenas uma delas será considerada revisada, determinando-se o cancelamento da outra inscrição.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o título eleitoral em poder do eleitor, referente à inscrição que exigir cancelamento, será recolhido e inutilizado.

Art. 6º Concluídos os trabalhos de revisão, será proferida sentença determinando o cancelamento das inscrições dos eleitores, conforme disposto no art. 2º, § 1º, deste Edital.

§ 1º Os partidos políticos, devidamente constituídos, poderão acompanhar e fiscalizar os trabalhos da revisão do eleitorado (art. 67, da Resolução TSE n. 21.538/03).

§ 2º A determinação de cancelamento da inscrição não exclui a adoção de medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, em situação de duplicidade ou pluralidade ou quando haja indícios de ilícito penal a exigir apuração.

§ 3º O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* deste artigo somente será efetivado após homologado o processo de revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.


Art. 7º Contra a sentença à qual se refere o art. 6º, caberá, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação, interpor o recurso previsto no artigo 80 do Código Eleitoral, aplicáveis as disposições dos artigos 266 e 267 do mesmo diploma legal.

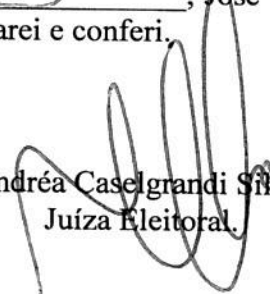
Parágrafo único. No recurso contra a sentença a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser especificada a inscrição questionada, relatados fatos e indicadas provas, indícios e circunstâncias, embasadores da alteração pretendida.

Art. 8º Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume, bem como divulgado na imprensa escrita e falada e em órgãos locais públicos do município.

Taquari-RS, 16 de fevereiro de 2017.

Eu, , José Eduardo de Leon Marques, Chefe de Cartório da 56ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.


Andréa Caselgrandi Silla,
Juíza Eleitoral.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
PROVIMENTO Nº 16 - CGE

Torna pública relação de localidades a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, pertinente ao Programa de Identificação Biométrica 2017-2018.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 20 da Res.-TSE nº 23.440, de 19 de março de 2015,

considerando a previsão de dotação na proposta orçamentária para o exercício de 2017 destinada ao custeio de revisões de eleitorado e a disponibilidade de equipamentos no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, além do atendimento das diretrizes objetivas estabelecidas como critérios para a realização do procedimento com biometria, definidas no ato normativo de regência,

considerando o Programa de Identificação Biométrica 2017-2018 - Planejamento Resumido dos TREs, elaborado pela Assessoria de Novos Projetos (ANP), da Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, que contém relação dos municípios para realização do procedimento revisional com coleta de dados biométricos no ano de 2017, resolve:

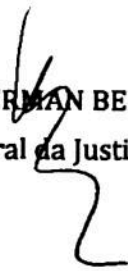
Art. 1º Fica aprovada a relação de localidades indicadas pelos tribunais regionais eleitorais a serem submetidas a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos nos anos de 2017 e 2018, conforme anexo deste ato.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.


Ministro HERMAN BENJAMIN
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROVIMENTO CRE N. 04/2016

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS CINI MARCHIONATTI, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto nos artigos 20, II, e 24 do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO o contido na Resolução TSE n. 23.440, de 19.3.2015, que disciplina os procedimentos para a realização da atualização ordinária do cadastro eleitoral, com a implementação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e por meio de revisões de eleitorado de ofício, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais,

CONSIDERANDO as normas gerais que regulamentam a revisão do eleitorado, constantes dos artigos 58 a 76 da Resolução TSE n. 21.538, de 14.10.2003,

CONSIDERANDO a Resolução TRE-RS n. 210, de 20.10.2011, que regulamenta a exigência de prova documental nos alistamentos, transferências e revisões dos dados cadastrais na circunscrição do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO a Resolução TRE-RS n. 258, de 28.10.2014, que disciplina os procedimentos para o atendimento e a realização de revisões de eleitorado no Estado do Rio Grande do Sul, mediante a incorporação de dados biométricos para a identificação do eleitor,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º do Provimento CGE n. 16, de 06.12.16, por meio do qual a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral aprova a relação de localidades indicadas pelos tribunais regionais eleitorais a serem submetidas a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos nos anos de 2017 e 2018,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-RS n. 281, de 14.12.2016, que estabelece a Política de Atendimento ao Eleitor no Rio Grande do Sul, bem como o Provimento n. 03, de 16.12.2016, que regulamenta procedimentos complementares a esta Norma;

CONSIDERANDO o cronograma apresentado pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLVE:

Art. 1º A revisão do eleitorado com identificação biométrica obedecerá às instruções contidas na Resolução TSE n. 23.440, de 19.3.2015, na Resolução TSE n. 21.538, de 14.10.2003, artigos 58 a 76, nas Resoluções TRE-RS n. 210, de 20.10.2011 e n. 258, de 28.10.2014, além das estabelecidas complementarmente neste Provimento.

Parágrafo único. Incumbirá ao juízo da respectiva zona eleitoral a coordenação da revisão do eleitorado com identificação biométrica dos municípios sob sua jurisdição.

Art. 2º A revisão do eleitorado será realizada conforme cronograma disponibilizado pela Corregedoria Regional Eleitoral às zonas eleitorais envolvidas, sendo sua realização obrigatória a todos os eleitores em situação "Regular" ou "Liberada" no Cadastro Eleitoral, inscritos no Município a ser revisado ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início do processo revisional.

Art. 3º O eleitor convocado deverá apresentar documentação nos termos da Resolução TRE-RS n. 210/11.

Parágrafo único. Nos municípios atendidos por central de atendimento ao eleitor, a definição de outros meios de reforço documental, na forma do artigo 2º, inciso III, da Res. TRE-RS n. 210/11, deverá ocorrer mediante a edição de Portaria conjunta dos respectivos juízes eleitorais.

Art. 4º Ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão ou que não lograram comprovar seu domicílio eleitoral.

§ 1º Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições:

I – atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, após o início do atendimento biométrico para o município, conforme data constante no anexo deste Provimento.

II – pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata o artigo 2º deste Provimento que forem submetidas a operações de transferência;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

III – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código indicativo de deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

§ 2º O cancelamento da inscrição do eleitor ausente à revisão do eleitorado ou cujo domicílio eleitoral não foi reconhecido pelo juiz eleitoral na sentença, somente será efetivado após a homologação do TRE, quando deverá ser anotado o código de ASE 469 – Cancelamento – revisão de eleitorado, no histórico cadastral respectivo.

§ 3º Na hipótese de interposição de recurso referida no parágrafo anterior, cujo provimento ocorra após a homologação do processo de revisão de eleitorado, a inscrição cancelada será restabelecida mediante a anotação do código de ASE 361 – Restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco.

Art. 5º A abertura do procedimento de revisão do eleitorado até o seu julgamento, bem como os respectivos recursos interpostos, deverão observar o disposto nos artigos 783 a 792 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral – CNJE.

Art. 6º Os cartórios eleitorais deverão atender nos horários e dias estabelecidos pelo TRE-RS.

Parágrafo único. A critério do juiz eleitoral, poderá ocorrer atendimento, fora da sede do cartório eleitoral, desde que previamente comunicado aos meios de comunicação social disponíveis no município e, se implicar horário extraordinário, deverá ser submetido à prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 7º Fica aprovada a relação de localidades a serem submetidas à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, e respectivos períodos revisionais, apresentada pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, constante do Anexo deste Provimento.

Parágrafo único. Nos demais municípios do Estado, conforme definição do Grupo de Trabalho da Biometria deste Tribunal, deve ser procedida a atualização ordinária do Cadastro Eleitoral, com a implementação da sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Comunique-se.

Publique-se.

Tribunal Regional Eleitoral, Porto Alegre, 16 de dezembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Cini Marchionatti', with a small flourish at the end.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Corregedor Regional Eleitoral.